



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388437-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., é agravado LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravante: Bradesco Vida e Previdência S/A.

Agravado: Luiz Antônio de Almeida

Agravo de Instrumento nº 2388437-70.2024.8.26.0000 – 2ª Vara Cível de Osasco

Voto nº 31.295

Julgamento conjunto com o AI nº 2371801-29.2024.8.26.0000

Processual. Previdência privada. Demanda revisional julgada parcialmente procedente e em fase de cumprimento de sentença. Determinação de pagamento do fundo de reserva em parcela única, com dedução das parcelas pagas desde a perícia e cancelamento do plano. Insurgência da executada, pretendendo a dedução dos benefícios pagos desde agosto de 2020. Julgamento, entretanto, de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra a mesma decisão, com reforma quanto à determinação de pagamento do fundo de reserva em parcela única, bem como de cancelamento do plano. Perda do objeto do presente recurso. Agravo de instrumento da executada não conhecido, por prejudicado.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 14/20 deste instrumento (fls. 1.003/1.009 dos autos principais), pela qual, no âmbito de demanda revisional, tendo por objeto a adequação de prestações relativas a plano previdência privada, julgada parcialmente procedente e em fase de cumprimento de sentença, foi acolhida parcialmente impugnação apresentada pela executada, considerando o MM. Juiz, para tanto, ter o título executivo determinado a restituição do fundo de reserva de previdência privada ao credor, na categoria de ex-participante, sobrepondo-se aos termos da pretensão inicial. Além disso, com o levantamento da integralidade do fundo, o MM. Juiz previu a extinção do benefício ao exequente, com abatimento dos valores pagos mensalmente pelo Banco Bradesco e retenção do imposto de renda sobre o valor a ser pago.

Insurge-se a executada, sustentando a necessidade de dedução, do fundo de reserva matemática a ser restituído em parcela única, das parcelas do plano de previdência pagas de agosto de 2020 até o trânsito em julgado. Nessa linha, até o pagamento da parcela única, diz honrar com a obrigação mensal,

aduz dever o valor das parcelas ser deduzido do fundo de reserva matemática, sob pena de enriquecimento indevido. Bate-se, em conclusão pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, dispensando-se o efeito suspensivo, por já ter sido concedido no âmbito do AI nº 2371801-29.2024.8.26.0000, interposto pelo participante contra a mesma decisão, dispensando-se, outrossim, a prestação de informações por parte do MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio devidamente instruído com o comprovante de recolhimento do preparo, tendo-se deixado de apresentar, nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC, as peças obrigatórias, por serem eletrônicos os autos principais. Manifestou-se o agravado em contrarrazões no prazo legal (fls. 46/54).

É o relatório.

O agravo está prejudicado.

Com efeito, contra a mesma decisão aqui agravada foi também interposto agravo de instrumento, por parte do exequente, aqui agravados (nº 2371801-29.2024.8.26.0000), recurso julgado nesta mesma ocasião e no âmbito do qual foi reformada a r. decisão agravada, afastando a determinação de devolução dos valores do fundo de reserva, assim como a previsão de cancelamento do plano do autor-exequente.

Vejam-se, a respeito, os termos da ementa correspondente:

“Processual. Previdência privada. Demanda julgada parcialmente procedente e em fase de cumprimento de sentença. Determinação de pagamento do fundo de reserva em parcela única, com dedução das parcelas pagas desde a perícia e cancelamento do plano. Insurgência do exequente. Pertinência parcial. Demanda ajuizada para recalcular o valor do fundo que serve de base para o pagamento da aposentadoria vitalícia, não havendo previsão de pagamento em parcela única, nem cancelamento do plano. Decisão agravada reformada. Agravo de instrumento do exequente provido.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Restou assim esvaziada a questão acerca do pretendido abatimento dos valores pagos desde julho de 2020, devendo ser mantido o pagamento mensal do benefício e configurando-se, no âmbito do presente agravo de instrumento, a falta de interesse recursal superveniente.

Ante o exposto, **não se conhece** do agravo da executada.

FABIO TABOSA

Relator